

PROJETO DE LEI Nº 595/2025

Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, "Banho Digno Animal."

Emerson Furtado Nogueira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos de banho, tosa e estética animal localizados no Município de Santana de Parnaíba obrigados a atender cães e gatos em situação de rua, sempre que o serviço for solicitado por protetores, tutores comunitários, organizações não governamentais ou cidadãos, mediante garantia de pagamento do serviço.

Art. 2º – É vedada a recusa imotivada de atendimento, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – quando o animal oferecer risco imediato à integridade de pessoas ou de outros animais, mediante declaração fundamentada do responsável técnico do estabelecimento;

II – quando houver incapacidade comprovada de atendimento no momento solicitado, por lotação ou indisponibilidade técnica, devendo o estabelecimento propor novo agendamento em prazo razoável e registrar formalmente a recusa.

Art. 3º – O atendimento aos animais de rua deverá observar as seguintes normas:

I – utilização exclusiva de produtos de higiene e medicamentos devidamente autorizados por órgãos competentes;

II – manutenção de condições adequadas de higiene, ventilação, conforto e bem-estar no local de atendimento;

III – utilização de métodos de contenção seguros e não cruéis, sendo vedado qualquer procedimento que cause dor ou sofrimento desnecessário;

IV – registro individual de cada atendimento, contendo data, produtos aplicados, procedimentos realizados e eventual ocorrência de acidente ou intercorrência;

V – realização dos serviços por profissionais qualificados, capacitados para manejo seguro e ético de cães e gatos.

Art. 4º – A Prefeitura poderá conceder aos estabelecimentos que cumprirem esta Lei os seguintes incentivos:

- I – o Selo “Amigo dos Animais”, para divulgação institucional, com validade e critérios de renovação a serem definidos em regulamentação;
- II – prioridade em programas e campanhas oficiais de adoção e bem-estar animal;
- III – divulgação em canais oficiais da Prefeitura, como reconhecimento público de responsabilidade social.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pela fiscalização municipal:

- I – advertência por escrito;
- II – multa, cujo valor será definido em regulamentação;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 6º – As denúncias de recusa injustificada poderão ser formalizadas por meio do Disk PET ou outro canal oficial disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo critérios técnicos, valores de multa, fiscalização, incentivos e demais providências necessárias ao cumprimento da norma.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 03 de Outubro de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 595

A presente proposição, denominada “**Banho Digno Animal**”, visa enfrentar um problema recorrente em Santana de Parnaíba: a recusa de estabelecimentos de banho e tosa em atender animais de rua, mesmo quando existe cidadão, protetor ou ONG disposto a arcar com os custos do serviço. Tal prática gera desassistência, prejudica a saúde pública e reduz as chances de adoção responsável.

A proposta respeita as condições técnicas dos estabelecimentos, prevê exceções legítimas e promove equilíbrio entre responsabilidade social e viabilidade prática.

A iniciativa se fundamenta no **artigo 225 da Constituição Federal**, na **Lei Federal nº 9.605/1998** (Crimes Ambientais), na **Lei Federal nº 13.426/2017** (controle populacional de cães e gatos), na **Lei Federal nº 14.064/2020** (agravamento da pena para maus-tratos contra cães e gatos) e na **Lei Estadual nº 12.916/2008** (proteção animal), além de complementar o **Estatuto Municipal de Bem-Estar Animal (Lei 3.991/2021)**.

Com a aprovação desta Lei, **Santana de Parnaíba se tornará referência em políticas públicas de proteção e bem-estar animal**, garantindo dignidade aos animais abandonados e fortalecendo a rede de adoção e cuidado.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei para análise e aprovação.

Plenário Antônio Branco, 03 de Outubro de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS